



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000676/2005-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.580 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria DIF - Papel Imune
Recorrente COMPANHIA EDITORA FORENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF - Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, caput e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Bruno Curvelo, OAB/RJ 130.013.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Processo nº 18471.000676/2005-35
Acórdão n.º **3301-002.580**

S3-C3T1
Fl. 278

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábria Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Juiz de Fora/MG:

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$555.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, bem como os arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), os quais têm como matrizes legais, respectivamente, o art. 1.º da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada pela via postal em 20/05/2005 conforme o extrato dos Correios de fl. 24, a autuada apresentou em 17/06/2005 sua impugnação de fls. 28/36, na qual solicitou a improcedência da autuação sob os argumentos, em síntese, de que:

- as obrigações acessórias não podiam ser tomadas como se fossem um fim em si mesmas, pois se conformavam em um mero meio de preservar o interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, sendo que o uso abusivo e desarrazoado de tais obrigações acabava por infligir maus tratos à própria regra constitucional da imunidade do papel, criando empecilhos à sua fruição. Transcreveu ementa de julgado do STJ que entendeu dar supedâneo à sua assertiva;

- “(..) nas declarações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal pela Impugnante, os trimestres apontados com movimento 'ZERO' de PAPEL IMUNE, em verdade se deram porque a mesma NÃO ADQUIRIU este tipo de papel e sim a sua acionista majoritária, a COMPANHIA EDITORA FORENSE. (..). Os períodos onde houve informação de compra e consumo de PAPEL IMUNE foram exatamente os trimestres em que a Impugnante adquiriu a matéria-prima e manufaturou livros para terceiros. No mercado editorial, a maioria das editoras NÃO POSSUI parque gráfico. Desta forma, é comum que empresas editoras prestem as informações da compra e do consumo de PAPEL IMUNE, embora quem os industrialize sejam as empresas gráficas”;

- a infração tributária e as penalidades sujeitavam-se aos princípios da reserva legal absoluta e da tipicidade cerrada;

- a teor do art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, exigia-se a prévia solicitação pela autoridade fiscal de informações e

esclarecimentos, cujo não atendimento, aí sim, ensejaria a aplicação da penalidade ali tipificada;

- o próprio Fisco havia aberto a oportunidade de a fiscalizada regularizar sua situação fiscal no tocante à entrega das DIF - Papel Imune ou, alternativamente, apresentar os comprovantes de entrega daquelas no prazo de 5 dias;

- caso os argumentos acima não fossem aceitos, haveria de ser dispensada a penalidade em razão de equidade, lastreada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação cuja decisão foi resumida com base na seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente

Apresentou a recorrente Recurso Voluntário apontando os seguintes argumentos (os destaques são nossos):

“2.1. Em 25.01.2005, a RECORRENTE foi intimada para regularizar sua situação fiscal em relação à falta de entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIFs) do terceiro e quarto trimestres de 2002 e do primeiro, segundo e quarto trimestres de 2003, no prazo de cinco dias úteis.

2.2. Em 31.01.2005, a RECORRENTE transmitiu as DIFS que até aquele momento não haviam sido entregues à Secretaria da Receita Federal - SRF (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB).

2.3. Em que pese ter regularizado sua situação fiscal no prazo exigido pela intimação fiscal, em 11.05.2005, a RECORRENTE foi multada por não ter apresentado as DIFs nas datas estabelecidas pela legislação.”

Alega ainda que:

“A fiscalização calculou o valor da multa como se a cada mes civil houvesse uma nova infração (novo mês de atraso relativo à entrega da DIF) sujeita à aplicação de multa, daí o seu valor total atingir R\$ 550.000,00.”

3.3. Conforme demonstrado pela RECORRENTE em sua impugnação, a expressão "informações ou esclarecimentos solicitados" só pode ser interpretada no sentido de abranger as hipóteses em que o contribuinte deixe de atender eventuais solicitações das autoridades administrativas; ou seja, a multa prevista no art. 57, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001 somente poderia ser aplicada nos casos em que houvesse descumprimento do prazo estabelecido em intimação fiscal que tivesse solicitado a apresentação de esclarecimentos ou informações, e não nas hipóteses em que o contribuinte tenha deixado de apresentar relatórios/documentos exigidos em lei.

(...)

3.8. Ao contrário do que alegam a fiscalização e a DECISÃO RECORRIDA, o art. 57, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001 não pode ser interpretado no sentido de permitir a cobrança cumulativa de penalidades por mês de atraso na entrega de uma única DIF.

3.9. Não há nenhuma determinação de que a multa estabelecida seja aplicada "por mês-calendário de atraso", mas apenas que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/199, acarretará a aplicação de penalidade no valor de R\$ 5.000,00 "por mês-calendário".

Conclui requerendo o seguinte:

4.1. Por todo o exposto, pede e espera a RECORRENTE seja cancelado o auto de infração. Se assim não for, pede e espera a RECORRENTE seja reduzida a penalidade aplicada, de modo que apenas seja exigida uma única multa de R\$ 5.000,00 pelo atraso na entrega das DIFs, e não uma multa de R\$ 5.000,00 para cada mês civil de atraso na entrega das DIFs.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra a decisão da DRJ que manteve a exigência da multa no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), pela “não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

O primeiro ponto apontado pela Recorrente refere-se ao fato de ter, quando solicitada, apresentado a DIF à autoridade o que não implicaria na multa prevista, entretanto, tenho que a multa decorre da apresentação a destempo da DIF - Papel Imune e não da apresentação tardia após a intimação da autoridade.

A norma prevê que a apresentação da DIF-Papel Imune fora dos prazos sujeitará a pessoa jurídica às penalidades equivalente a 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta e caso haja apresentação fora de prazo à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção previstas pela omissão ou inexatidão, portanto, correta a autuação quanto a esse ponto.

Em segundo lugar aponta no Recurso Voluntário que não tinha no período operações que implicaram na imunidade, pelo que não poderia ser punida pela não apresentação da Declaração.

Porém, trata-se de lançamento de multa regulamentar, em razão de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF – Papel Imune. A obrigação é decorrente do artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999, assim expresso:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por sua vez, a SRF editou a Instrução Normativa SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF n.º 101, de 21 de dezembro de 2001, e 134, de 08 de fevereiro de 2002, fazendo uso da delegação de competência prevista no artigo 16, da Lei n.º 9.779/1999.

A Instrução Normativa SRF n.º 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), assim estabeleceu, quanto à sua obrigatoriedade de entrega:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Sendo assim, a partir do momento da concessão do registro especial e a partir do momento em que realiza a primeira operação com papel imune, a contribuinte se sujeita ao controle do mesmo, devendo, obrigatoriamente, apresentar a declaração instituída para esse fim – DIF-Papel Imune –, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Entretanto é caso de se aplicar de ofício, o entendimento predominante neste colendo CARF, no sentido de reduzir a multa ao patamar de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, por força da superveniência legislativa determinada pela Lei nº 11.945/2009 e do artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009, assim expresso:

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e,

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso e reduzir a multa aplicada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 18471.000676/2005-35
Acórdão n.º **3301-002.580**

S3-C3T1
Fl. 284

CÓPIA